Edital de Pregão Eletrônico n° 037/2025
Objeto: Recurso Administrativo
Recorrente: HL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Recurso Administrativo proposto pelas empresas HL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. em decorrência de sua inabilitação por não atendimento de um dos requisitos do Edital de Pregão Eletrônico n° 037/2025. Pugna a recorrente: **i)** a inabilitação da primeira colocada (M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS) por ausência de previsão expressa em CNAE; **ii)** que o produto oferecido pela primeira colocada não atenderia a requisito do Edital.

A empresa M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS apresentou suas contrarrazões, onde sustenta que as razões da recorrente seriam infundadas, eis que a ausência expressa de CNAE não seria motivo impeditivo e que o produto oferecido estaria de acordo com o certame.

O setor técnico responsável manifestou-se em relação ao item, justificando que a proposta vencedora atende os requisitos do Edital, e o Pregoeiro manifestou que a ausência de CNAE específico não seria motivo impeditivo para classificação conforme jurisprudência do TCU. Portanto, o Pregoeiro, em sua resposta, justifica com base na consulta da área técnica que o recurso não merece prosperar, e entende pela manutenção da classificação da empresa M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS.

Deste modo, considerando a manifestação técnica e o disposto pelo Pregoeiro em sua Resposta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela empresa HL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., mantendo a classificação e habilitação da empresa M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS.

Sinimbu/RS, 19 de novembro de 2025.

Wilson Molz
Prefeito Municipal

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 037/2025
Recorrente: HL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

Objeto: Processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 037/2025, do tipo menor preço, referente a AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE, GRAXA, FLUÍDO DE FREIO, ADITIVO DE RADIADOR E ARLA no sistema de Registro de Preços para eventual e futura aquisição para o Município de Sinimbu-RS, conforme descrito e especificado no ANEXO I – Termo de Referência.

I. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação e classificação das empresas vencedoras, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, sendo a intenção de recurso aceita uma vez presentes os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, tempestividade, motivação e interesse.

Foram apresentadas tempestivamente, via sistema Portal de Compras Públicas, a razão de recurso e contrarrazões.

II. Da razão de recurso

A Licitante recorrente HL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ: 60.349.291/0001-50 apresenta inconformismo com a “classificação” da proposta da empresa M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS pelos motivos de fato e de direito expostos na peça recursal.

Em suma, discorre sobre a incompatibilidade das atividades da empresa M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS, ou seja, atividades econômicas que não seriam compatíveis com o fornecimento de óleos lubrificantes, graxas e fluídos, objeto da licitação.

Discorre, ainda, da classificação dos itens da marca VALVOLINE que, ao entender da recorrente, não teria referência para o Brasil em relação a Certificação IATF solicitada no edital.
Continua citando a Lei 14.133/21 legislação que rege as licitações, temas jurisprudenciais e doutrinários, todos pormenorizados na peça recursal.

Requer seja dado provimento ao recurso para inabilitar e desclassificar a proposta da empresa M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS e proceder na convocação dos demais licitantes, conforme a ordem estabelecida no certame.

III. Da contrarrazão de recurso

Devidamente comunicadas, através da plataforma de realização do pregão, a empresa M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS, CNPJ: 48.295.172/0001-66, apresentou suas contrarrazões, inicialmente alegando que a empresa possui como atividades principais o comércio de máquinas e equipamentos para terraplanagem, partes e peças, bem como a manutenção e reparo desses mesmos equipamentos., em claro atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A licitante M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS afirma que os itens por ela arrematados se destinam exatamente para a manutenção e reparo de máquinas pesadas. Logo, evidente que para efetuar a manutenção, revisão e assistência técnica desses equipamentos, é imprescindível a venda também de óleos lubrificantes e afins, como deve ser de conhecimento da Recorrente.

Sustenta, ainda, que os argumentos trazidos pela empresa recorrente, carecem de fundamento fático e jurídico, pelo que não comporta provimento, devendo o agente de contratação deste município manter a decisão de classificação da empresa M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS.

IV. Da análise do pregoeiro

Primeiramente, numa avaliação da parte documental trazida em sede de habilitação e classificação de propostas, pode-se identificar que as empresas apresentaram suas habilitações e propostas.

No entanto, no intuito de buscar subsídios técnicos para tomada de decisão e subsidiar a análise do mérito/descritivo das propostas apresentadas pelas empresas participantes do processo, foi realizada diligência junto à secretaria solicitante do objeto para auxiliar a avaliação conforme consta do Termo de Referência deste edital.

Neste sentido, a secretaria solicitante se manifestou em sede de pareceres assinados por Kurt Martin Jaeger, responsável pela elaboração do Termo de Referência do respectivo processo licitatório.

Com base nesta avaliação, se procedeu na respectiva classificação ou então, desclassificação das propostas quando estas não atenderam ao descritivo do edital.

A empresa ora recorrente apresentou recurso administrativo em oposição a decisão de classificação da proposta da empresa arrematante M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS pelos motivos de fatos e direito já abordados na inicial deste.

Assim, passamos a análise do primeiro ponto a ser combatido, quanto a incompatibilidade das atividades da empresa M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS, ou seja, atividades econômicas que não seriam compatíveis com o fornecimento de óleos lubrificantes, graxas e fluídos, objeto da licitação.

As exigências de habilitação jurídica destinam-se ao exame da capacidade dos licitantes para a formalizar o futuro contrato administrativo, isto é, se eles podem, aos olhos do Direito, celebrar negócios jurídicos. Nesse sentido, a Administração averigua quem é o licitante, como ele foi constituído, se ele está em situação regular e quem o representa.

A Lei de Licitações 14.133/2021 não exige entre os requisitos da habilitação jurídica que o documento constitutivo da empresa preveja expressamente que o licitante se dedique especifica e exclusivamente à atividade correspondente ao objeto da licitação (CNAE – cadastro nacional de atividades, constante do cartão do CNPJ da empresa).

É o que consta expressamente no art. 66 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, segundo o qual "*a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada*".

Aliás, neste ponto, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (*in* MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209), assevera: "*o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação*".

Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacificado no sentido de que "[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a

formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante" (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).

Desta forma, o simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação. Noutras palavras, revela-se contrária ao princípio da competitividade a inabilitação do licitante em razão da diferença entre a descrição do seu CNAE e o objeto licitado.

Desta ordem, restam os seguintes entendimentos acerca do fato, vejamos:

1. Princípio da Competitividade e Razoabilidade: A inabilitação por um CNAE ligeiramente diferente, mas compatível com o objeto social da empresa, restringe indevidamente a competitividade do certame, o que é vedado pela legislação.
2. Objeto Social Amplo: Deve-se destacar que o que importa é a capacidade da empresa de exercer direitos e assumir obrigações relacionadas ao objeto contratado, o que geralmente está previsto em seu contrato social ou estatuto, e não apenas no código CNAE, que tem função majoritariamente fiscal.
3. Jurisprudência do TCU: o entendimento pacífico do TCU de que a exigência de CNAE idêntico ou específico ao objeto licitado é indevida, desde que a empresa demonstre, por outros meios (como o contrato social e experiência anterior), sua aptidão para fornecer os bens.
4. Capacidade de Execução: comprovação da capacidade técnica e econômico-financeira da empresa para a execução do contrato, que são os verdadeiros critérios de habilitação.
5. Vícios de Formalismo: a Administração Pública deve evitar o formalismo desnecessário e buscar a proposta mais vantajosa, utilizando-se, se necessário, de diligências para confirmar a real capacidade da empresa, em vez de uma inabilitação sumária.

Possível concluir que, referente à incompatibilidade das atividades econômicas (CNAE) com os bens a serem fornecidos na licitação, acatar a inabilitação baseada exclusivamente na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é um formalismo excessivo e contraria a jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União (TCU).

Assim, passamos a análise do segundo ponto, qual seja, sobre classificação de alguns itens da marca VALVOLINE que, no entender da recorrente, sobre os quais não existe referência para o Brasil em relação a Certificação IATF.

No intuito de buscar subsídios técnicos em relação a este ponto, para tomada de decisão e subsidiar a análise do mérito das alegações em sede e recurso e contrarrazões, foi realizada diligência junto à área demandante.

Inicialmente, o disposto no item 5 do Termo de Referência, indica textualmente, "Na fase de avaliação de sua aceitabilidade e do cumprimento das especificações do objeto o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta ajustada ao lance, sob pena de não-aceitação (ou desclassificação): Certificado IATF 16949:2016 vigente, referente Marca/Produtora dos lubrificantes ofertados, caso tenha sido solicitado no item" sem indicar qualquer referência especificadamente para o Brasil desta certificação.

A indicação de que deve ser **"vigente, referente Marca/Produtora dos lubrificantes ofertados"** só pode fazer crer que seja de órgão certificador correspondente acreditado em nível global, ou seu correspondente acreditado em nível nacional.

Referida certificação, conforme informado pelo demandante, provém de norma desenvolvida pela *International Automotive Task Force* (IATF). É uma **norma internacional de um padrão global do sistema de gerenciamento de qualidade** para a indústria automotiva. O certificado é emitido por **organismos de certificação independentes e credenciados** após auditoria, e não por um único órgão governamental ou entidade.

No caso em questão, **o emissor dos certificados ATF tanto para recorrente quanto recorrido é o mesmo organismo certificador** (LRQA Limited)[1]. E ambos os **certificados foram emitidos em conformidade à Norma IATF 16949:2016.** Ao recorrente, ainda, há expressa anotação quanto ao alcance da certificação "(Excluindo o Projeto do Produto)".

Do ponto de vista de clareza do edital, não merece acolhimento o inconformismo da recorrente, que a tempo e modo não buscou sanar qualquer eventual dúvida que tivesse, tanto em sede de esclarecimentos como impugnação ao edital, sobre o alcance da certificação exigida. Tem-se inicialmente que é dever dos Licitantes atentar para as exigências sobre o objeto no Edital, e buscar sanar as dúvidas junto ao contratante.

A especificação dos Itens a serem adquiridos foi feito em momento anterior, que permitiu iniciar processo de licitação buscando quem quisesse oferecê-lo nas condições descritas. Não se identifica desacerto na especificação do produto que se mostra compatível com o mercado e outros certames em diversos municípios. A motivação da escolha do bem e suas especificações estão assentadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. Tudo encartado na documentação do Pregão Eletrônico 037/2025.

[1] Empresa global que oferece serviços de garantia, certificação, inspeção e consultoria para ajudar empresas a gerenciar riscos e garantir a conformidade. A empresa opera em mais de 150 países e fornece soluções que abrangem áreas como qualidade (ISO 9001), cibersegurança (através da Nettitude) e sustentabilidade (ESG).

V. Da decisão do pregoeiro.

Isto posto, me subsidiando da legislação afeta ao processo, doutrina e jurisprudência, das avaliações do setor demandante, considerando as análises supra, recebo o recurso interposto, dele conheço pois tempestivo e no mérito não acolho os argumentos do recurso da empresa HL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e mantenho a decisão no que diz respeito à classificação da empresa M. BERTINATTO GLOBAL MÁQUINAS.

VI. Do encaminhamento

Encaminho os autos à autoridade superior para decisão do recurso interposto pela empresa HL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., nos termos do § 2°, do art. 165, da Lei n° 14.133/2021, qual seja:

> O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

VII. Anexos do Recurso

Compõem a presente decisão ao recurso a pasta contendo toda a documentação do respectivo processo licitatório, documentos disponíveis a todos interessados no site oficial do Município de Sinimbu.

Sinimbu, 17 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADILSON HIRSCH
Data: 17/11/2025 14:44:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Adilson Hirsch

Agente de Contratação/Pregoeiro